

REGULAMENTO (CEE) Nº 2158/89 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1989

que estabelece, para o tabaco da colheita de 1988, a produção efectiva, bem como os preços e os prémios a pagar em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1251/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2824/88 da Comissão, de 13 de Setembro de 1988, que prevê determinadas regras de execução do regime de quantidades máximas garantidas para o sector do tabaco e altera os Regulamentos (CEE) nº 1076/78 e (CEE) nº 1726/70⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º e o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 727/70 prevê um regime de quantidades máximas garantidas; que este regime prevê, nomeadamente, que, no caso de superação das quantidades fixadas para uma variedade ou grupo de variedades, os respectivos preços e prémios sejam reduzidos mediante a aplicação do disposto no nº 5 do artigo 4º do mesmo regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2824/88 prevê que, em relação a cada colheita e antes de 31 de Julho do ano seguinte ao da colheita e para cada uma das variedades ou grupos de variedades de tabaco para que tenha sido fixada uma quantidade máxima garantida, a Comissão, nomeadamente com base nos dados comunicados pelos Estados-membros, estabeleça a quantidade efectivamente produzida; que, no caso de ser excedida, a cada excesso de 1 % da quantidade máxima garantida para uma variedade ou grupo de variedades corresponde a uma redução de 1 % dos respectivos preços de intervenção e prémios; que, neste caso, o preço de objectivo é diminuído de um montante igual ao montante de redução

do prémio; que, em relação à colheita de 1988, as reduções não podem ser superiores a 5 %;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2268/88 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1252/89⁽⁵⁾, fixa, entre outros, para a colheita de 1988, as quantidades máximas garantidas de tabaco em folha, bem como os preços e os prémios;

Considerando que, com base nos dados disponíveis, as quantidades efectivamente produzidas na colheita de 1988 são as a seguir indicadas; que, em consequência, os prémios relativos a essa colheita devem ser ajustados da forma a seguir indicada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em relação à colheita de 1988, a produção efectiva de cada uma das variedades ou grupos de variedades de tabaco e a superação das quantidades máximas garantidas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2268/88 são indicadas no anexo I do presente regulamento.

2. Em relação à colheita de 1988, os preços de objectivo e de intervenção e os montantes do prémio concedido aos compradores de tabaco em folha referidos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70, bem como os preços de intervenção derivados do tabaco embalado referidos no artigo 6º do mesmo regulamento, a pagar em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas, são indicados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 14. 9. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 17.

ANEXO I

Quantidades máximas garantidas, por variedade e grupo de variedades, produção efectiva e superação das quantidades máximas garantidas para os tabacos da colheita de 1988

Nº de ordem	Grupos e variedades	Quantidades máximas garantidas (toneladas)	Produção efectiva (toneladas)	Superação das quantidades máximas garantidas (%)
GRUPO I				
3	Virgin D	8 300	6 700	—
7	Bright	38 000	42 105	10,8
31	Virginia E	11 000	10 948	—
33	Virginia P	3 200	2 613	—
17	Basmas	30 000	24 410	—
18	Katerini	23 000	19 226	—
26	Virginia EL	3 500	4 526	29,3
Total		117 000	110 528	
GRUPO II				
2	Badischer Burley	10 000	9 507	—
8	Burley I	42 000	33 981	—
9	Maryland	3 000	3 304	10,1
25	Burley EL	11 000	9 553	—
28	Burley fermentado	28 000	20 343	—
32	Burley E			
34	Burley P	1 750	1 235	—
Total		95 750	77 923	
GRUPO III				
1	Badischer Geudertheimer	12 000	70 969	491,4
4	Paraguay	28 000	23 599	—
5	Nijkerk	2 000	919	—
6	Misionero			
27	Santa Fé			
29	Havanna E			
10	Kentucky	10 000	7 485	—
16	Round Tip	250	155	—
30	Round Scafati			
Total		52 250	103 127	
GRUPO IV				
13	Xanti-Yakà	27 000	19 854	—
14	Perustitza			
15	Erzegovina			
19	Kaba Koulak classic	40 000	33 730	—
20	Kaba Koulak non classic			
21	Myrodata			
22	Zichnomyrodata			
Total		67 000	53 584	
GRUPO V				
11	Forchheimer Havanna	20 000	6 517	—
12	Beneventano			
23	Tsebelia	33 000	43 351	31,4
24	Mavra			
Total		53 000	49 868	

ANEXO II

Preços de objectivo, preços de intervenção, prémios e preços de intervenção derivados para o tabaco da colheita de 1988, em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas

(Em ECU/kg)

Nº de ordem	Variedades	Preço de objectivo	Preço de intervenção	Montante do prémio	Preço de intervenção derivado
1	Badischer Geudertheimer e seus híbridos	3,516	2,942	2,407	4,455
2	Badischer Burley E e seus híbridos	4,512	3,835	2,961	5,426
3	Virgin D	4,626	3,932	2,927	5,179
4	a) Paraguay e seus híbridos b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	3,400	2,890	2,352	—
5	Nijkerk	3,357	2,853	2,132	—
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	3,128	2,659	2,159	—
7	Bright	3,947	3,286	2,338	4,569
8	Burley I	2,848	2,421	1,653	3,565
9	Maryland	3,219	2,675	1,781	3,854
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	2,796	2,376	1,765	3,347
11	a) Forchheimer Havanna II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano	2,707	2,301	1,909	3,614
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades semelhantes	1,462	1,243	1,077	2,012
13	Xanti-Yaká	3,257	2,768	2,399	4,521
14	a) Perustitza b) Samsun	3,083	2,621	2,283 2,222	3,925 3,949
15	Erzegovina e variedades semelhantes	2,770	2,355	2,057	3,540
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	15,908	13,522	9,608	20,782
17	Basmas	6,090	5,177	3,072	5,914
18	Katerini e variedades semelhantes	5,073	4,312	2,734	6,196
19	a) Kaba Koulak classic b) Elassona	4,022	3,419	2,078	4,925
20	a) Kaba Koulak non classic b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	3,030	2,576	1,423	3,979
21	Myrodata Agrinion	3,998	3,398	2,099	4,840
22	Zichnomyrodata	4,154	3,531	2,214	5,051
23	Tsebelia	3,065	2,580	2,463	3,984

(Em ECU/kg)

Nº de ordem	Variedades	Preço de objectivo	Preço de intervenção	Montante do prémio	Preço de intervenção derivado
24	Mavra	3,014	2,519	2,014	3,915
25	Burley EL	2,251	1,688 (¹)	1,219 (¹)	2,748 (¹)
26	Virginia EL	3,649	3,073	2,988	4,283
27	Santa Fé	1,383	1,176	0,301	2,034
28	Burley fermentado	2,240	1,904	0,931	2,923
29	Havanna E	2,878	2,447	1,952	3,634
30	Round Scafati	8,669	7,369	5,911	12,615
31	Virginia E	4,531	3,851	2,354	5,305
32	Burley E	2,965	2,520	1,398	3,789
33	Virginia P	4,263	3,624	2,354	4,953
34	Burley P	3,072	2,611	1,398	3,896

(¹) Tendo em conta a aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70.